TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002556-17.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Eder Zacarias Processamentos Me-

Embargado: Kalinka Silva Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

EDER ZACARIAS PROCESSAMENTO - ME., qualificado

nos autos, opôs *embargos de terceiro* em face de **KALINKA SILVA CARVALHO**, também qualificada, incidentemente à execução que esta move contra <u>Gonçalves & Zacarias Educação</u> <u>Profissional Ltda. - ME.</u>, alegando, em síntese, que é senhor e legítimo possuidor dos dez computadores penhorados no bojo do feito pertinente, os quais estavam desativados e foram locados à executada por contrato escrito, pelo que corre o risco de perder a posse e a propriedade das suas máquinas mesmo não sendo parte naquele processo judicial, requerendo, assim, a desconstituição da penhora e a manutenção da respectiva posse. Com a inicial, emendada à pág. 266, vieram procuração e documentos de págs. 05/261 e 267/268.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada, com a suspensão do curso do processo mencionado (pág. 270), a embargada foi citada na pessoa de seu procurador constituído (pág. 271) e ofereceu contestação (págs. 272/285), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 286/293, sustentando, em resumo, que se trata de manobra destinada a livrar da condenação proferida os familiares do embargante, pois o seu titular é filho e irmão dos sócios da executada, sendo ambos assistidos pelo mesmo patrono, e que tais computadores nunca pertenceram ao mesmo, deixando ele de apresentar documentos

comprobatórios da respectiva aquisição, com final postulação de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica, pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada (págs. 296/297), e, instadas a especificarem provas (pág. 298), as partes quedaram-se inertes (pág. 300), tendo sido determinada, então, a exibição, pelo demandante, de prova documental acerca da propriedade dos referidos bens (pág. 301), o que foi atendido através da petição de págs. 303/305, com a juntada do documento de pág. 306, sobre o qual a demandada se manifestou às págs. 308/333.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse demonstrado pelo embargante quanto à produção de novas provas (págs. 296/297 e 300).

De início, concedo à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita solicitados, na esteira do deferimento constante do feito primitivo e à vista da modesta renda demonstrada através dos documentos copiados às págs. 137/139, anotando-se, assim como os dados do seu procurador para ulteriores publicações (págs. 285/286).

Quanto ao mérito, não procede a pretensão deduzida pelo demandante, uma vez que não restaram caracterizadas a propriedade e a posse indireta invocadas sobre os computadores penhorados no âmbito do processo primitivo suscetíveis de excluir a higidez da constrição combatida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, a prova documental produzida não se revela idônea para respaldar o domínio alegado e a indigitada celebração de locação capaz de justificar o exercício surpreendido do poder direto sobre tais equipamentos pela executada citada, não tendo aquele se desincumbido a contento do ônus probatório que lhe cabe, nos termos do art. 373, caput,

inc. I, do referido Código.

Assim é que a realidade da aludida contratação, apesar de formalizada através do instrumento reproduzido às págs. 260/261 e 267/268, não foi demonstrada por qualquer elemento de convicção que evidencie a sua efetiva implementação, ausente, inclusive, comprovante de pagamento dos aluguéis ajustados, tanto mais necessário em se tratando de pacto firmado entre pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios mantém parentesco, observando

que não foi negado o vínculo de filiação exposto pela demandada.

Tampouco há nos autos dados convincentes a respeito da suposta aquisição da propriedade destes bens pelo sedizente locador, não se qualificando como tal o singelo recibo exibido à pág. 306, seja porque desacompanhado de documentação comprobatória da origem regular das máquinas em nome da subscritora, seja considerando que seu teor está em contradição, diante da notícia nele veiculada da compra dos computadores como um todo, com a informação inicial do embargante de que os aparelhos são resultado da montagem de peças avulsas

(págs. 296/297), a par da falta de demonstração material do desembolso ali declarado.

Neste sentido, inexiste prova segura alguma de que estes produtos, de fato, integram o patrimônio do demandante e foram transmitidos à devedora pelo título aventado, deixando aquele de comprovar, como lhe incumbia em face do questionamento oposto pela embargada, que as transações afirmadas não se resumiram a palavras lançadas numa folha de papel para ganhar materialidade na realidade fenomênica.

Cabe ponderar, ademais, que é incontroverso que as coisas constritas foram encontradas no interior do estabelecimento da executada e tal situação, em se cuidando de bem móvel, não sujeito a controle oficial de domínio, estabelece uma presunção de propriedade em favor desta, não ilidida pelo conjunto probatório disponível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste cenário, não restou configurada, à vista do contexto fático emergente dos autos, a titularidade de direito ao domínio ou à posse passível de amparar a outorga da proteção perseguida.

Não há lugar, todavia, para imposição, ao embargante, de sanções por litigância de má-fé, por não evidenciada, de maneira inequívoca, a prática, pelo mesmo, de quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil, assentando-se a solução ora conferida à causa nos elementos de prova coligidos que, se, de um lado, não se prestam à concessão da tutela jurisdicional buscada, também não bastam, de outro, para autorizar o reconhecimento de um dos comportamentos ímprobos ali consignados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado nos embargos de terceiro opostos por *Eder Zacarias Processamento - ME*. em face de *Kalinka Silva Carvalho*, revogando a medida liminar outrora deferida.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte embargada devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do atual Código de Processo Civil, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado.

Oportunamente, prossiga-se a execução nos autos do processo original, subsistente a penhora efetuada, certificando-se o resultado do presente julgamento.

P.I.C.

Araraquara, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA